



Tribunal Arbitral do Desporto

**PROCESSO: 79/2022**

**DEMANDANTE: Centro de Atletismo de Seia**

**DEMANDADA: Federação Portuguesa de Atletismo**

Sumário:

1. A ação arbitral deve ser interposta no prazo de 10 dias contados do conhecimento do acto em crise, sob pena de caducidade do correspondente direito, a qual é de conhecimento oficioso.
2. O reconhecimento da verificação da exceção de caducidade dispensa o Tribunal de se pronunciar sobre outras eventuais exceções ou sobre mérito da causa e determina a absolvição da instância da Demandada.

## **ACÓRDÃO ARBITRAL**

### **I**

#### **PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO**

São Partes na presente ação arbitral o Centro de Atletismo de Seia, como Demandante, a Federação Portuguesa de Atletismo, como Demandada.

No âmbito da presente ação arbitral o Demandante peticiona seja a Demandada (i) condenada ao pagamento do montante de 10.100€ a título de danos patrimoniais e (ii) condenada ao pagamento do montante de 3.000€ a título de danos não patrimoniais, em ambos os casos decorrentes de atos e omissões da Demandada no exercício de poderes de organização, direção e disciplina. O TAD é competente para dirimir o presente litígio (cfr. artigos 4.º, n.ºs 1 e 3 da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Por sua vez, as partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária (cfr. artigo 8.º-A, n.ºs 1 e 2 do CPTA, aplicável por força do disposto no artigo 61.º da Lei do TAD), estão devidamente representadas – artigo 37.º da Lei do TAD – e têm legitimidade.

O Demandante designou, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 54.º da Lei do TAD, como árbitro o Dr. Luis Filipe Duarte Brás, que aceitou a nomeação em 23.11.2022. Por sua vez, a Demandada foi regularmente citada, em 16.11.2022, tendo apresentado, em 28.11.2022, a sua contestação, tendo, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 55.º da Lei do TAD, designado como árbitro o Dr. Jerry André de Matos e Silva, que aceitou a nomeação em 29.12.2022.

Os árbitros designados pelas partes escolheram, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD, como presidente do colégio de árbitros, José Ricardo Branco Gonçalves, que aceitou exercer essas funções em 01.12.2022, tendo, a partir desta data, ficado constituído o colégio arbitral, o qual funcionou nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão, direito, em Lisboa.

O valor da causa é fixado em 13.100€ (treze mil e cem euros), correspondente ao montante que o Demandante pretende lhe seja pago pela Demandada (cfr. artigo 32.º, n.º 1 do CPTA, aplicável por força do preceituado no artigo 77.º, n.º 1 da Lei do TAD).

## II

### **A EXCEÇÃO DE CADUCIDADE**

O Colégio Arbitral analisou os presentes autos, concretamente o articulado do Demandante e a contestação da Demandada, tendo constatado que o Demandante foi, em 29.07.2022, notificado do conteúdo do dispositivo do acórdão do Conselho de Justiça, proferido em 28.07.2022, tendo atuado desportivamente em conformidade com aquela decisão que serve de fundamento para o pedido que veio formular na presente ação arbitral, que interpôs no dia 15.11.2022. Concretamente, o Demandante compreendeu a decisão do Conselho de Justiça,



Tribunal Arbitral do Desporto

nos termos da qual se reordenava a classificação dos clubes, tendo o Demandante, na sequência da sua descida de divisão, tomado a iniciativa de se inscrever e de participar na Fase Final do Campeonato Nacional de Clubes – 2.ª Divisão – nos dias 30 e 31 de Julho de 2022 (cfr. artigos 22.º, 87.º, 88.º, 93.º, 94.º da petição arbitral e artigos 15.º, 17.º, 20.º, 21.º, 22.º, 25.º e 39.º da contestação).

Ora, o Demandante tinha o prazo de 10 dias para interpor a presente ação arbitral, isto é, até ao dia 10.08.2022 (cfr. artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD). O Colégio Arbitral anunciou às partes que se lhe afigurava poder estar verificada a exceção de caducidade do direito de interposição da ação, que, não obstante não ter sido alegada pela Demandada, é de conhecimento officioso e conduz à absolvição da Demandada da instância. Volvido o prazo concedido às partes para se pronunciarem sobre o que lhe foi comunicado pelo Tribunal, só a Demandada veio aos autos dizer que entendia estar verificada a dita exceção.

Assim sendo, e pelas razões que acima se deixaram descritas, uma vez que o Demandante interpôs a ação arbitral no dia 15.11.2022, quando tinha que o ter feito até ao dia 08.08.2022, a sua interposição é extemporânea por ter caducado o correspondente direito, pelo que se pode o Tribunal dispensar de apreciar outras eventuais exceções ou do mérito da causa (cfr. artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, al. k) do CPTA, artigos 278.º, n.º 1, al. e), 576.º, n.º 2 e 577.º do CPC, ex vi artigo 1.º do CPTA, todos por remissão do artigo 61.º da Lei do TAD).

### III

#### A DECISÃO

##### O Colégio Arbitral delibera:

- a) **julgar verificada a exceção de caducidade do direito de interposição da presente ação arbitral e, dessa forma, absolver a Demandada da instância;**



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) condenar o Demandante no pagamento das custas, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral e são fixadas nos termos dos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro.**

Notifique-se.

Lisboa, 23 de Janeiro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

(José Ricardo Gonçalves)

O presente acórdão é aprovado por unanimidade, sendo assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente.